



682

08

Manhães Neto

Advogados Associados

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS (ES)**

REFERÊNCIA**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020**

**DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS
EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no
CNPJ sob o nº 23.891.290/0001-06, com sede à Rua Ayres
Xavier da Penha, 31 A, Centro, Ecoporanga/ES, CEP
29950-000, devidamente representada por seu sócio
administrador infra-assinado, endereço eletrônico
digitalconstrutoraepp@gmail.com e seu advogado
constituído, inscrito na OAB/ES 30.698, com endereço
eletrônico: netomanhaes@outlook.com, onde recebe
intimações, vem, com o devido respeito, a presença de
Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A
LICITANTE**

27.99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



Pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

I. DOS FATOS

A empresa **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI**, participou do certame licitatório, junto a Prefeitura Municipal de São Mateus (ES), referente a Tomada de Preços 008/2020, que versa sobre a contratação de empresa especializada em engenharia sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão de obra, do tipo menor preço global, destinado a executar serviços de pavimentação com blocos de concreto, calçada e sarjeta no distrito de Nestor Gomes, KM 41, no Município de São Mateus.

Ao dia 25 de setembro de 2020, a CPL sob a Presidência da **Sra. Renata Zanete**, abriu Ata da Referida Tomada de Preços, onde decidiu por inabilitar a recorrente.

Alega a presidente, que a empresa recorrente estaria impedida de contratar com a Administração Pública, em decorrência de proibição de contratar com o Poder Público, oriunda da decisão judicial nos autos nº 0001309-88.2009.8.08.0019.



684

du

De início, este vem esclarecer que a CPL do Município de Ponto pelo também emitiu decisão equivocada, porém mantiveram pôr inabilitar a recorrente, tal litígio foi revisto por Mandado de Segurança, que em decisão liminar, determinou que seguisse o procedimento licitatório com a empresa recorrente habilitada.

Informa ainda, que houve tal questionamento junto a um certame da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, que julgou a favor da empresa DIGITAL, conforme decisão anexa.

No entanto, ao compulsarmos os autos das contrarrazões verificamos que a decisão do juízo da Comarca de Ecoporanga que condenou o sócio da requerida, foi proferida em 06/12/2019, e os referidos autos foram entregues em carga e ciência ao Ministério Público Estadual em 07/02/2020 e devolvidos em 30/04/2020, ou seja, não restou provado pelas partes do recurso de inabilitação que houve a intimação do requerido (sócio da empresa recorrida) para ciência da sentença condenatória, e tão pouco a certidão nos autos do processo judicial do trânsito em julgado da sentença.

EX POSITIS, concluímos que as penalidades de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios foram aplicados pelo Juízo da Comarca de Ecoporanga em desfavor do sócio da empresa requerida Sr. Alex Elias Correa, contudo, ainda que haja previsão legal para que se cumpra antecipadamente a pena anteriormente descrita, entendemos que a decisão judicial de forma clara determina a aplicação das penas somente após o trânsito em julgado.

Página 5 de 6

Gefherson Alves Silva
Assessor Jurídico
DEC. 6802/2019



O que também não merece prosperar, vejamos:

II. DO MÉRITO

II.1 DA INABILITAÇÃO POR PROIBIÇÃO DE CONTRATAR

A inabilitação que se trata na presente decisão, TP 008/2020 do Município de São Mateus, seria referente ao impedimento de contratar com a Administração Pública do Sócio Alex Elias Corrêa, oriundo do processo judicial nº 0001309-88.2019.8.08.0019.

Ocorre que na R. Sentença do referido processo judicial, o Excelentíssimo Douto Juiz de Direito, foi rígrado em dizer que as punições somente ocorreriam após o trânsito em julgado da r. Sentença.

Tanto é, que a decisão pela inabilitação na TP 001/2020 do Município de Ponto Belo, foi alvo de Mandado de Segurança tombado sob o nº 0000348-19.2020.8.08.0034.

O Douto Procurador **SELEM BARBOSA DE FARIA**, em seu parecer de nº 0764/2020, referente a outra tomada de preços (004/2020), se limitou em dizer que a Lei de



686

db

Manhães Neto

Advogados Associados

Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), em seu art. 20 "caput", dispões que apenas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos se efetivam com o trânsito e julgado da sentença condenatória, sub-rogando-se ao fato de que as demais sanções podem ser aplicadas e executadas de forma imediata.

Tal ponto não é desconhecido, todavia, na sentença do Processo Judicial 0001309-88.2009.8.08.0019, o MM Juiz atribui efeito suspensivo a todas as sanções impostas, tanto é verdade, que foi reconhecida pela decisão liminar do Mandado de Segurança impetrado contra a decisão de inabilitação da licitante, vejamos:

No caso em apreço, entendo que o fundamento relevante para a suspensão do ato questionado está evidenciado no teor do dispositivo da sentença juntada às fls. 40-44).

Isso porque, não obstante a parte impetrante tenha sido condenada à sanção por ato de improbidade administrativa de proibição de contratar com o poder público, o próprio dispositivo da sentença condenatória também **conferiu efeito suspensivo à sanção** de proibição de contratar com o Poder Público, conforme parte final do "item b" do dispositivo "03 - Da Conclusão".

Não desconheço da desnecessidade do trânsito em julgado para a imposição da sanção por ato de improbidade administrativa de proibição de contratar com o poder público, uma vez que a cláusula de reserva de trânsito em julgado deve ser observada apenas às sanções de perda de cargo e de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.429/92.



Manhães Neto

Advogados Associados

687

07

Todavia, Lei nº 7.347/1985 – de Ação Civil Pública – que é aplicável subsidiariamente a Ação de Improbidade Administrativa, em seu art. 14, autoriza o efeito suspensivo caso haja ameaça de dano irreparável à parte, *ex vi*:

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”
(grifei).

(Processo nº 0000348-19.2020.8.08.0034)

Assim, considerando o reconhecimento do efeito suspensivo nas sanções imposta ao sócio da recorrente, o MM Juiz que decidiu sobre o Mandado de Segurança deferiu o pedido liminar, determinando que a recorrente siga como habilitada na TP 001/2020 do Município de Ponto Belo, *in verbis*:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar (art. 7º, III da Lei 12016/09), para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a parte impetrante no processo licitatório – Tomata de Preços 001/2020, para que este prossiga como parte habilitada no referido certame, se por outro motivo não for desclassificado.

(Processo nº 0000348-19.2020.8.08.0034 – Dr. Helton Neves Farias – 12/08/2020)

Conforme amplamente demonstrado no interior dessas razões, tal sentença somente permite punição do proprietário da empresa recorrente, **após o trânsito em julgado da sentença**, *in verbis*:

(...)



Manhães Neto
Advogados Associados

688

08

03 - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existente **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, APLICO aos Réus ELIAS DAL COL, ERLY DUTRA CUNHA, CONSTRUTORA PAJEÚ LTDA E ALEX ELIAS CORREA as seguintes sanções:

(...)

b) Considerando o conjunto de fatores que evidenciam a conduta ímproba dos demandados, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos dos réus pessoas físicas, no tempo determinado de 05 (cinco) anos. Outrossim, determino a todos a **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ambos os prazos iniciar-se-ão com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório;

(...)

Com o trânsito em julgado da sentença, officie-se à Justiça Eleitoral, para as anotações, nos registros respectivos, do prazo de 05 (cinco) anos de suspensão dos direitos políticos dos réus Elias Dal Col, Erly Dutra da Cunha e Alex Elias Correia **bem como a proibição de todos os quatro demandados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias à alimentação do **Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA**, de que trata a Resolução nº 44,

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



689

09

Manhães Neto

Advogados Associados

de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Resta claro o efeito suspensivo ao dispositivo.

Em observância ao andamento processual no sítio do TJES, observamos que o mesmo ainda não transitou em julgado, não sendo possível a punição do sócio da empresa recorrente.

Andamentos

30/04/2020 Recebidos os autos ECOPORANGA - VARA ÚNICA

07/02/2020 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

06/12/2019 Julgado procedente o pedido de ERLY DUTRA CUNHA, ELIAS DAL COL e ALEX ELIAS CORREA. Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório nefes existente JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, APLICO aos Réus ELIAS DAL COL, ERLY DUTRA CUNHA, CONSTRUTORA PAJEU LTDA e ALEX ELIAS CORREA as seguintes sanções: a) Condeno os réus solidariamente ao ressarcimento integral do dano, consistente em R\$ 88.032,91 (oitenta e oito mil, trinta e dois reais e noventa e um centavos) a ser devolvido ao patrimônio público municipal. b) Considerando o conjunto de fatores que evidenciam a conduta ímproba dos demandados, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos dos réus pessoas físicas, no tempo determinado de 05 (cinco) anos. Outrossim, determino a todos a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ambos os prazos iniciar-se-ão com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório; c) Levando em conta a gravidade das infrações praticadas e a responsabilidade de cada réu nelas, fixo o valor da multa civil no quan

Ver Sentença

Andamento do processo nº 0000348-19.2020.8.08.0034.

II.2. DA EXIGÊNCIA PARA PUNIÇÃO ANTECIPADA

O art. 20, caput, da LIA, exige o trânsito em julgado para a efetivação de duas das sanções a que os réus ímprobos podem ser condenados: a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. **POR INTERPRETAÇÃO a contrario sensu**, para todas as demais sanções cabe cumprimento antes do trânsito em julgado, i.é, provisório, **desde que o Juiz seja omissos na decisão e/ou o MP requeira o cumprimento provisório da execução.**

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



Manhães Neto

Advogados Associados

690

O QUE NÃO É O PRESENTE CASO, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Ecoporanga, foi rígrado em dizer que **a punição somente começaria quando do transito em julgado da sentença condenatória, atribuindo assim o efeito suspensivo ao dispositivo da sentença.**

O entendimento do STJ quanto ao efeito suspensivo não é diferente, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. 1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omissa o diploma quanto a esse aspecto. 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal:

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



Manhães Neto

Advogados Associados

691

"O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 7. Recurso Especial provido. (REsp 1523385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo. 3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos.[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 07/11/2008)

1. O recurso de apelação na ação civil pública, de regra, é recebido somente no efeito devolutivo; contudo, a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 14, autoriza o efeito suspensivo caso haja ameaça de dano irreparável à parte, como na hipótese em exame. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 441.515 - SC, RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 12/08/2011)



Manhães Neto
Advogados Associados

692

17

É sabido que a **proibição de contratar com o Poder Público efetiva-se** por meio da inserção dos dados essenciais referentes à condenação (como **CPF** e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas proibidas, **seus nomes** ou denominações, data de início e término da proibição e outros) no **Cadastro das Empresas Inidôneas ou Suspensas de contratar com a Administração Pública (CEIS)**.

Tal banco de dados é gerenciado pela CGU, que, por sua vez, o alimenta exclusivamente a partir de dados obtidos por meio **automatizado diretamente do CNCIAI**, o Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, **por meio da Res. n. 44/2007, revogada pela Resolução nº 06/20, onde passa a manter todo banco de dados no próprio site do CNJ.**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** concentra todas as informações referentes às **sanções impostas a pessoas físicas ou jurídicas** que impliquem restrições para participar de licitações e celebrar contratos com as administrações públicas de todas as esferas federativas e de todos os poderes, por força do que dispõe o art. 23 da Lei Anticorrupção e sua regulamentação, mais especificamente o art. 43 do Decreto n. 8.420/2015.



Manhães Neto

Advogados Associados

693

13

Para a imposição da proibição de contratar com o poder público **antes** do trânsito em julgado da respectiva condenação, o Ministério Público Federal deverá providenciá-la por meio diverso, valendo-se das possibilidades conferidas pela legislação processual **para o cumprimento provisório da obrigação de não fazer.**

O que não é do presente caso, pois não foi requerido pelo MP.

Para elucidar os fatos, é valido uma consulta no site do Conselho Nacional de Justiça bem como no site da Controladoria Geral da União em seu portal de transparência.


Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

Tipo pessoa: Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ: (Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

Não sou um robô 
reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		



Manhães Neto
Advogados Associados

694

sh

Consulta o site do CNJ
(https://www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php?validar=form) - Pessoa Física (Alex Elias Correa)

Observamos que ao consultar o CPF do proprietário da empresa recorrente, apresenta que "nenhum requerido encontrado".

Ou seja, NADA CONSTA!!!

Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

.:Todos(as):.

Tipo pessoa:

Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ:

23891290000106

(Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

DIGITAL MONTAGEM MANUTEN



Não sou um robô



Pesquisar

Gerar Certidão Negativa

Nome Pessoa

CPF/CNPJ

Núm. Processo

Nenhum Requerido encontrado.

Consulta ao site do CNJ

(https://www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php?validar=form)

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



Manhães Neto

Advogados Associados

695 15
dm/consultar_requerido.php?validar=fo
rm) - Pessoa Jurídica - DIGITAL
MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E
SERVICOS EIRELI.

Para não deixar de lado a consulta da empresa recorrente, também, nada consta em seu CNPJ.

Nunca é demais consultar o site da Corregedoria da União, pelo seu portal de transparência, conforme segue:

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal ▾ | Painéis ▾ | Consultas Detalhadas ▾ | Controle social ▾

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » BUSCA

Resultado da busca

23891290000106

0 resultados encontrados para 23891290000106

Resultado da busca pelo nº de CNPJ da empresa DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000



Manhães Neto

Advogados Associados

INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca?termo=23891290000106>).

Em consulta do CNPJ da empresa recorrente, foram encontrados "0 resultados".

Ou seja, NADA CONSTA!!!

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal ▾ | Painéis ▾ | Consultas Detalhadas ▾ | Controle social ▾

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » BUSCA

Resultado da busca

924.374.867-04

0 resultados encontrados para 924.374.867-04

Resultado da busca pelo CPF do
proprietário da empresa Sr. ALEX ELIAS
CORREA

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca?termo=924.374.867-04>).

27. 99781 3549 / netomanhaes@outlook.com

Prç. Presidente Castelo Branco, 126, Centro, Pedro Canário, Es, Cep: 29970-000

Ao consultar o CPF do proprietário da empresa recorrente, também observamos que NADA CONSTA.

Além de considerar que o MM Juiz, foi claro em sua decisão, que o proprietário da empresa **somente poderá ser punido após o trânsito em julgado** da sentença em consulta pelos sites oficiais, nada consta em nome do proprietário da empresa participante, nem tão pouco da empresa participante.

É cediço que ao pretender realizar contratação pública, a Administração Pública deverá, via de regra, instaurar prévio procedimento licitatório, consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Manhães Neto
Advogados Associados

698

18

É possível perceber que a Constituição Federal permite que sejam consignadas certas exigências aos particulares para que os mesmos participem de uma licitação.

Porém, o que a Constituição Federal não permite, é a punição antecipada, sem fundamento de uma empresa participante. Sob pena de ferir os princípios do art. 5º da Constituição Federal.

No caso em apreço, a pena que se pretende aplicar pode levar a extinção da empresa.

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2º da Lei que regula o processo administrativo - Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



899

19

Manhães Neto

Advogados Associados

Portanto, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** merece uma análise cuidadosa em face dos grandes impactos à empresa, à sociedade, bem como a economia como um todo.

IV. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jûris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de Vossa Excelência **revogar a decisão que inabilitou, para habilita-la, pois a decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial,** que, apesar de espinhosa e desgastante - tanto para a recorrente quanto para a Administração Pública - caracteriza-se por ser a medida necessária para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento administrativo.



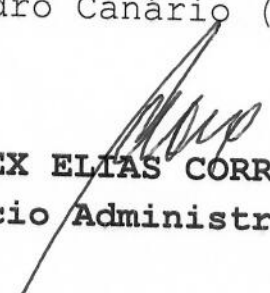
V. DO PEDIDO

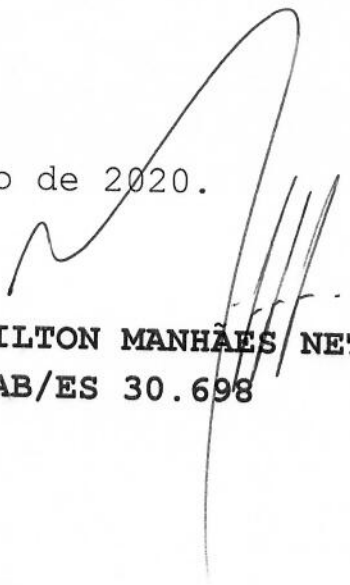
Diante do exposto requer que seja reformada a decisão que inabilitou a licitante, tornando **HABILITADA** a empresa **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI** na Tomada de Preços 008/2020, visto ter cumprido com as exigências do Edital e por não estar impedido de contratar com o Poder Público, conforme demonstrado acima.

EX POSITIS, confia o Recorrente que este Douto Presidente dará provimento ao RECURSO interposto, por ser de **DIREITO e JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Pedro Canário (ES), 02 de outubro de 2020.


ALEX ELIAS CORRÊA
Sócio Administrador


NILTON MANHÃES NETO
OAB/ES 30.698

21
701


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.891.290/0001-06, com sede à Rua Ayres Xavier da Penha, 31 A, Centro, Ecoporanga/ES, CEP 29950-000, devidamente representada por seu sócio administrador, **ALEX ELIAS CORRÊA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 924.374.867-04 e portador da C.I. nº 866712-SSP/ES, expedida em 11/06/1986, filho de Maria de Lourdes Alves Corrêa, residente e domiciliado na Sitio Colina Verde, Córrego 2 de Setembro, Zona Rural, Ecoporanga - ES, CEP 29850-000.

OUTORGADO: **NILTON MANHÃES NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 30.698 e CPF nº 156.956.477-97, com escritório na Praça Presidente Castelo Branco, 126-B, Centro, Tel. (27) 99781-3549, CEP 29.970-000, Pedro Canário - ES, e-mail: netomanhaes@outlook.com.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido; **especialmente para apresentar recurso administrativo junto a Prefeitura Municipal de São Mateus (ES).**

Pedro Canário - ES, 02 de outubro de 2020.



**DIGITAL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS
EIRELI**